

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DO ACIDENTE DE TRABALHO.

CAUSES AND CONSEQUENCES FROM WORK ACCIDENT.

¹GOMES, A. B.

¹Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO

RESUMO

O presente estudo desenvolvido tratará a respeito das causas de acidentes de trabalho ocorridos na atividade laborativa brasileira, bem como suas consequências imputadas às vítimas dessa infortúnica. Esta pesquisa se justifica pelo fato de que, diariamente, no Brasil, muitos trabalhadores sofrem acidentes de trabalho, uma vez que muitos deles deixam definitivamente o mundo do labor, por incapacidade laborativa permanente ou até mesmo pela morte da vítima. A objetividade deste trabalho é propor uma análise a respeito das causas e consequências dos acidentes de trabalho ocorridos a partir da década de 1990, quando foi constatado que o empregador, na maioria dos casos, era o responsável pela ocorrência da infortúnica. A questão problema aqui levantada será as consequências traumáticas que acarretam o acidente de trabalho na vida do trabalhador, e suas repercussões danosas e jurídicas para o seu cotidiano. Como hipótese terá por princípio a ideia de que há uma necessidade premente de mudanças nas atitudes dos empregadores, mesmo diante de significativas mudanças já conquistadas.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho. Causas. Consequências. Dano. Prevenção

ABSTRACT

This study developed deal about the causes of occupational accidents in Brazilian labor activity and its consequences charged to the victims of this misfortune. This research is justified by the fact that every day in Brazil, many workers suffer work accidents, since many of them definitely leave the world of work, for permanent incapacity to work or even the death of the victim. The objectivity of this work is to propose an analysis on the causes and consequences of accidents occurred from the 1990s, when it was found that the employer, in most cases, was responsible for the occurrence of misfortune. The question issue raised here is the traumatic consequences that lead to the accident at work in the worker's life, and its harmful and legal repercussions for their daily lives. As hypothesis will in principle the idea that there is a pressing need to change the attitudes of employers, even in the face of significant changes already conquered.

Keywords: Causes. Consequences. Damage. Prevention. Work accident.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho desenvolvido tratará a respeito das causas e consequências que advém dos acidentes de trabalho no mundo jurídico, suportados pelos trabalhadores brasileiros.

Na atualidade brasileira, os trabalhadores que são vítimas de acidentes de trabalho ou os que são acometidos por doenças ocupacionais, têm amparo na legislação brasileira, o que, por certo, não ocorria em décadas passadas. Portanto, o dano moral foi fixado com o advento da Constituição Federal de 1988, simultaneamente com outras reparações que o acidentado faz jus.

Esta pesquisa se justifica pelo fato de que, diariamente, no Brasil, muitas pessoas sofrem acidentes de trabalho, uma vez que muitos deles deixam definitivamente o mundo do labor, dependendo da gravidade do acidente, podendo ocorrer a morte ou até mesmo a incapacidade laborativa permanente.

É certo que este estudo irá relatar a respeito das causas que ocasionam o acidente de trabalho e, a omissão da proteção jurídica à saúde, segurança e higiene do trabalhador, bem como as consequências da infortunística laboral advindas.

O principal objetivo deste trabalho será o de propor uma análise sobre a intensificação dos estudos a respeito dos acidentes de trabalho, a partir da década de 1990, quando foi constatado que a maioria dos acidentes no ambiente de trabalho ocorria em razão da negligência do empregador em efetivar medidas de proteção à segurança, saúde e higiene do trabalhador.

Vale ressaltar que, nos anos 1990, o Brasil sofreu uma importante mudança de pensamento, mais precisamente a Previdência Social, que praticamente absorveu a infortunística, passando a conceder benefícios com valores iguais a quaisquer outros benefícios, sem diferenciar se o ocorrido era acidente ou doença, ou se teve ou não nexos de causalidade em relação com a função que o empregado exercia, o que, por certo, não acontecia no passado. Pois, antes a essa década mencionada, o acidentado só auferia os limitados benefícios garantidos pela Previdência Social, ficando sem ser reparado integralmente pelo dano sofrido.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma atenção mais acentuada para o trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, pois, faz jus ao acidentado, não somente as indenizações por danos materiais, mas também pelo abalo moral sofrido.

A questão problema aqui levantada corresponderá às consequências traumáticas que acarretam o acidente de trabalho, com repercussões danosas e jurídicas, para o empregado acidentado, a família, a empresa e a sociedade. Dependendo da gravidade do acidente, pode cortar bruscamente a trajetória profissional, derrubando sonhos planejados durante anos, e não somente do trabalhador, como também de sua família, que percorrem juntos na busca de seus objetivos.

Pois, o pós Revolução Industrial e a comemoração dos avanços tecnológicos trouxeram uma trágica experiência vivenciada pela sociedade brasileira em relação a acidentes de trabalho, que, em muitos deles, até fatais.

Portanto, depois de várias famílias amargarem prejuízos visíveis e mensuráveis, é inevitável chegar a uma conclusão de que investir em prevenção proporciona diversos benefícios. Contudo, essa experiência, por mais que não seja das melhores, demonstrou que grande parte dos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais são previsíveis, uma vez que medidas protetivas são fundamentais para um ambiente de trabalho seguro, sendo que os acidentes não fazem parte da vida laborativa do empregado.

É notório que as elevadas estatísticas em relação ao acidente de trabalho são lamentáveis, mas deixam claras que o trabalho tem que ser o lugar de onde o homem ganha sua vida, o sustento de sua família, e não, como, em muitas ocasiões, o caminho que o levará até a morte.

A hipótese de trabalho terá por princípio a ideia de que há uma necessidade premente de soluções que exijam mudanças de atitudes. Para tanto, posterior a CF/88, e com a mudança do cenário atual, bem como com dispositivos constitucionais e princípios jurídicos entronizando a dignificação do trabalho, como também sabendo que com a implantação de medidas preventivas, algumas bastante simples e de baixo custo alcançam reduções estatísticas significativas, ou seja, preservam vidas humanas.

Por isso, para melhor desenvolvimento de um trabalho digno, com um ambiente de trabalho saudável, as empresas deverão adotar medidas protetivas à saúde, segurança e higiene do trabalhador em suas dependências, observando normas do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Orientações Jurisprudenciais, Jurisprudências, entre outros inúmeros meios que procuram efetivar um trabalho seguro.

DESENVOLVIMENTO

CAUSAS DOS ACIDENTES DE TRABALHO

A negligência dos empregadores em efetivar medidas protetivas no tocante a segurança e saúde no ambiente de trabalho é uma das causas fundamentais ensejadora da infelizmente laboral.

Denota-se que existe uma notória percepção que os riscos do acidente de trabalho são inerentes à atividade laborativa, não existindo uma fórmula capaz de eliminar, por completo, os riscos deste infortúnio, porém a simples adoção pelos

empregadores de medidas sobre higiene, saúde e segurança na atividade laborativa, até mesmo de baixo custo, poderá preservar muitas vidas de trabalhadores.

O cerne da questão das causas dos inúmeros acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, sofridos pelos trabalhadores, está justamente na prevenção, pois esta é de imensa importância para afastar os riscos dos acidentes de trabalho.

As empresas devem direcionar seus esforços à prevenção deste infortúnio, no sentido de proteger o trabalhador contra acidente de trabalho ou doença ocupacional.

É correto afirmar que o meio ambiente de trabalho tem importância constitucional, no qual está inserido no rol dos direitos fundamentais, entretanto, merece todo cuidado e empenho tanto por parte dos empregadores e empregados, como também pelo Poder Público, protegendo a integridade, segurança, saúde e dignidade do trabalhador.

A Carta Constitucional assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho em seu art. 7º, XXII:

Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social. XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em consonância com esse dispositivo, tem o trabalhador direito de laborar num ambiente de trabalho saudável, salubre, com redução e prevenção dos riscos neste local de modo a preservar sua saúde e segurança física.

Seguindo essa linha de pensamento, a CLT também traz variadas medidas de proteção ao ambiente de trabalho. Para tanto, o art. 154 da CLT expressamente dispõe a obrigatoriedade de as empresas observarem disposições sobre medicina e segurança do trabalho, além de outras disposições relacionadas à matéria, por sua vez, essa norma tem abrangência ampla, englobando legislações Estaduais, Municipais ou específicas de determinado ramo de atividade, tudo em prol da proteção dos trabalhadores.

Para controlar o funcionamento dessas medidas sobre medicina e segurança do trabalho, a CLT em seu artigo 156 estabeleceu competência às Delegacias Regionais do Trabalho, para fiscalizar o cumprimento destas normas, bem como impor penalidades em caso de descumprimento.

Importante também mencionar os art. 157, 162 e 166 da CLT que impõem obrigações às empresas para adotar medidas protetivas aos trabalhadores no tocante à prevenção de acidentes de trabalho ou acometimento de doenças ocupacionais.

Observa-se que o empregado também deve colaborar para um bom funcionamento das normas referentes à medicina e à segurança do trabalho, entretanto, no art. 158 da CLT, estipula os deveres do empregado no que tange à colaboração e observância a estas normas, sob pena de ato faltoso com a recusa injustificada do cumprimento das normas.

Além do mais, o Ministério do Trabalho e Emprego também criou as Normas Regulamentares com força de lei, impondo obrigações às empresas de observarem essas normas, a fim de proteger o ambiente de trabalho.

De certo modo, denota-se que esse conjunto de normas atinge todas as partes envolvidas no ambiente de trabalho, tais como: empregadores, empregados, e Poder Público, uma vez que o seu objetivo é exclusivamente evitar as causas relacionadas à ocorrência do acidente de trabalho, sendo tudo em prol de um ambiente de trabalho digno a todo trabalhador.

VIOLAÇÕES DAS LEGISLAÇÕES CORRESPONDENTES A PREVENÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

O principal ponto que gera o dever de indenizar por acidente de trabalho ou doença ocupacional por parte do empregador é a culpa, entretanto, a maior parte dos casos de indenizações cabíveis ao trabalhador é porque as empresas não respeitam as previsões e exigências da legislação brasileira na prevenção de acidentes.

Pela ausência dessa responsabilidade de observar as normas de prevenção de acidentes de trabalho, os empregadores cometem infrações ao meio ambiente de trabalho, prejudicando a saúde e a segurança do trabalhador.

Na atualidade, o sistema jurídico contém diversas normas pertinentes à segurança e à medicina do trabalho, estabelecendo deveres e obrigações, tanto para o empregador como para o empregado. No entanto, essas regras têm por objetivo manter um meio ambiente de trabalho saudável, prevenindo riscos à saúde dos trabalhadores, conforme estipulado na Carta Magna.

Como é notório, o fiel cumprimento dos referidos deveres estipulados para os trabalhadores e empregadores já exerce um importante destaque na prevenção de acidentes. Infelizmente, não é isso o que acontece, porém nem todas as empresas cumprem com suas obrigações.

Age com culpa a empresa que desrespeita flagrantemente as normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, como jornada excessiva ao seu empregado, bem como não fornecendo a fruição de pausa mínima legal, entre outros. Tudo isso demonstra direito do trabalhador pleitear uma indenização por negligência da empresa em efetuar medidas de proteção, quando sofre acidente de trabalho ou é acometido por doença ocupacional.

Em pleno século XXI, a tarefa de impedir esses infortúnios na vida laboral do trabalhador não se restringe apenas ao empregador e empregado, pois, é claro que também há importância de outros órgãos nessa prevenção, aqueles competentes em matéria de inspeção, legislação e fiscalização do trabalho.

Compete às Delegacias Regionais do Trabalho (art.156 da CLT) exercer a função de inspeção no ambiente de trabalho, em relação ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; determinar obras ou reparos que sejam necessários no local de trabalho; impor penalidades por descumprimentos de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outros afazeres.

Também realiza inspeção mais conjuntamente com a interdição o denominado Superintendente Regional do Trabalho e Emprego. No entanto, quando o estabelecimento demonstra grave e iminente risco para o trabalhador, este pode interditar, não somente os estabelecimentos, como também setor de serviço, máquinas e equipamentos, embargar obra, conforme artigo 161 da CLT. Essas medidas possuem o relevante objetivo de evitar acidentes de trabalho, preservando a segurança e a saúde dos trabalhadores.

É de extrema importância atentar-se ao artigo 163 da CLT, visto que menciona a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) que tem um importante papel na relação de emprego, pois é obrigatória sua constituição de conformidade com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos locais de obras nelas especificados.

A CIPA previne acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, pois este é seu grande objetivo, ela torna o ambiente de trabalho adequado para um labor

seguro e confiante, sem qualquer tipo de risco, preservando assim a vida do trabalhador.

Ademais, no artigo 166 da CLT, estabelece o fornecimento aos empregados pela empresa, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI) em perfeito estado de conservação e funcionamento tem importante destaque na prevenção de danos à saúde do trabalhador, visto que o uso de EPI protege o empregado dos infortúnios da vida laboral.

As empresas também têm a obrigatoriedade de instituírem Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que visa à preservação da saúde e à integridade física dos seus empregados, antecipando assim, a ocorrência de riscos ambientais que possa surgir no ambiente de trabalho, e conseqüentemente, protegendo o trabalhador.

Por sua vez, cabe aos trabalhadores colaborar com a implantação e execução do PPRA, seguindo orientações e treinamentos oferecidos, informar ao seu superior hierárquico riscos que possam prejudicar os trabalhadores, etc.

Ainda referente ao PPRA, cabe aos empregadores, no âmbito de medidas de proteção, a obrigação de fornecer exames médicos aos empregados na sua admissão, periodicamente e na demissão, preservando a saúde, observando seu estado clínico evitando o acometimento de doenças ocupacionais.

A NR 7 estabelece regras sobre os exames médicos, que impõem a obrigatoriedade dos empregadores implantar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) eficaz, como se observa, tem a tarefa de prevenção, rastreamentos e diagnóstico precoce dos agravos à saúde dos trabalhadores.

É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objetos de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (BARBOSA, 2013, pg. 37).

Todavia, isso nem sempre ocorre, o que, por certo, grande parte das empresas quando realizam o exame médico demissional, omitem as possíveis patologias causadas aos trabalhadores devido à função que exerciam dentro da empresa, para que esta, não arque com a suposta quantia que terá que indenizar as vítimas desse infortúnio.

Frisa-se que ainda a CLT apresenta disposições expressas no sentido de que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para legislar em matéria de prevenção de acidente de trabalho e doenças ocupacionais.

Denota-se que não é apenas um único fator que causa acidente do trabalho, que não é fruto de um azar ou do acaso. Para prevenção, esses fatores têm que estar conjuntamente funcionando, mas infelizmente, ocorrem falhas na atuação de cada parte.

Posteriormente, com a majoração das indenizações por acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, que começaram a pesar no orçamento das empresas, estas começaram de certo modo a ter uma atenção maior às legislações, senão vejamos as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Enquanto a norma praticamente delimitava a conchamar o sentimento humanitário dos empresários, pouco resultado foi obtido; agora, quando o peso das indenizações assusta e até intimida, muitos estão procurando cumprir a lei, adotando políticas preventivas, nem sempre por convicção, mas até mesmo por conveniência estratégica. Gostando ou não do assunto, concordando ou discordando da amplitude da proteção, o certo é que o empresário contemporâneo, com vistas a sobrevivência econômica do século XXI, terá de levar em conta as normas a respeito da saúde no ambiente de trabalho e a proteção da integridade física e mental dos seus empregados. (OLIVEIRA, 2011, pg. 202).

Diante do exposto, denota-se que as inúmeras medidas de prevenções adotadas pelo ordenamento jurídico encontram-se em fomentar e propiciar que as empresas tenham cada vez mais interesse em cuidar do seu meio ambiente de trabalho e das condições de labor, sendo mais diligentes em relação ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, antes que o empregado sofra as consequências danosas deste infortúnio.

Portanto, com todas essas medidas básicas, a tendência é resultar na maior eficácia da determinação constitucional expressa no art. 7º, inciso XXII, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

CONSEQUÊNCIAS DOS DANOS ACIDENTÁRIOS

O dano é uma perda, um prejuízo sofrido diretamente pelo trabalhador decorrente do acidente de trabalho, por sua vez, é o elemento principal da responsabilidade civil. Para tanto, o dano é pressuposto indispensável para o cabimento da indenização, uma vez que a ausência de prejuízo, também estará ausente o dever de indenizar.

O acidente de trabalho ou doença ocupacional podem acarretar lesões de ordem material, moral ou estética, passando a ser devida a respectiva indenização pelo empregador, quando violado a integridade física ou direito da personalidade do empregado.

DANOS MATERIAIS COMO CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

O dano material se revela pela lesão aos bens materiais de uma pessoa, sujeitos à avaliação econômica, mais precisamente, é o prejuízo sofrido pela vítima, pela conseqüente diminuição do seu patrimônio.

O acidente do trabalho ou a doença ocupacional podem causar danos ao trabalhador. O dano material compreende os danos emergentes e os lucros cessantes.

O dano emergente é aquele prejuízo sofrido de imediato e mensurável na ocorrência do sinistro, que são verificáveis no momento do acidente a quantificação exata da diminuição patrimonial, tais como: despesas hospitalares, medicamentos, exames, honorários médicos, sessões de fisioterapia, entre outros.

Já o lucro cessante é aquilo que a vítima do acidente deixará de auferir em virtude da sua inaptidão temporária ou permanente para o trabalho, o que, por certo, dentro de um princípio da razoabilidade, era correto esperar o recebimento desses ganhos futuros.

Mas ainda em relação ao lucro cessante, também é correto prever que o acidentado, durante a relação empregatícia, poderia ter sido dispensado, e conseqüentemente, reduzindo a expectativa monetária de ganhos futuros, como também poderia ser promovido aumentando ainda mais o valor econômico a receber.

Como já expresseo, o julgador terá que ter parâmetros baseados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento da liquidação da sentença, em casos de vítimas de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

É de extrema importância mencionar que os valores auferidos pela Previdência Social a título de auxílio-doença acidentário não compensam com os valores recebidos dos lucros cessantes.

DANOS MORAIS COMO CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

O primeiro pensamento que surge na ocorrência de um acidente de trabalho no tocante à suas consequências, está ligado aos efeitos patrimoniais, mensuráveis economicamente. No entanto, com o avanço da ciência do Direito, protegem-se os bens mensuráveis financeiramente, bem como os valores imateriais da personalidade do trabalhador.

A consolidação da reparação por danos morais se concretizou ao longo do tempo, mais precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente admitiu o cabimento desta indenização em seu artigo 5º incisos V e X.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 veio confirmar a indenização por dano moral em seu art. 186, com a seguinte redação: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não resta dúvida de que a consequência do ato ilícito quando provoca danos morais ou extrapatrimoniais, tem como consequência uma sanção, que se realiza através da indenização.

O dano moral como consequência do acidente de trabalho, como já apontado, é garantido na CF/88 e tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. É notório que a vida e a saúde é direito do trabalhador e dever de ser preservada pelo empregador.

Nas palavras de Gustavo Felipe Barbosa Garcia, o dano moral significa:

Pode-se conceituar o dano moral como lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros direitos da personalidade, ou mesmo direitos fundamentais que preservem a dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2013, pg. 74).

Portanto, o dano moral trabalhista em virtude de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorre no âmbito do contrato de trabalho, violando os direitos da personalidade do trabalhador em suas diversas integridades psicofísicas, intelectual e moral.

No mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros tem o seguinte entendimento em relação ao dano moral:

Entendemos como dano moral o menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica (BARROS, 2009, pg. 650).

Enfim, concluindo esse entendimento, o dano moral tem como consequência um prejuízo que recai sobre a personalidade do trabalhador, não podendo mensurar de plano seu valor econômico, tais como: a dor, a angústia e a tristeza, formas por meio das quais o dano moral se exterioriza.

DANOS ESTÉTICOS COMO CONSEQUÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

Além das consequências como já visto, por dano material e moral, também ocorre consequências na aparência do trabalhador, como é o caso do dano estético, em que ocorre lesão à integridade física da vítima, ou seja, ocorre alguma alteração morfológica no acidentado, tais como: a perda de um membro, alguma cicatriz com impacto vexatório, ou simplesmente algum sinal que torne o indivíduo como diferente.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, o dano estético é uma especificidade do dano moral, sobre tudo quando não ocorre uma perda patrimonial.

O dano estético é um terceiro gênero de dano, embora possa abranger situações de danos morais, bem como danos materiais. Pois, o dano estético pode englobar perda patrimonial em caso de uma modelo com alguma cicatriz em seu rosto, deixando de auferir ganhos futuros pela sua profissão, devido a esta eventualidade. Para tanto, pode ser também de ordem moral, em caso de uma cicatriz no rosto de um vigia, que não afetará em nada no seu labor.

Por algum tempo, predominou o entendimento que a consequência do dano moral já abrangia o dano estético devido a sua amplitude de interpretação. Logo, doutrina e jurisprudência evoluíram na interpretação, entendendo que são distintos esses danos, uma vez que não confundi um com o outro.

Sendo assim, o dano estético se materializa no exterior do corpo da vítima, e é perceptível por qualquer pessoa, e o dano moral reside no interior da vítima, entendendo como seus dramas, traumas, dor, angustia, entre outros.

O Código Civil de 2002 deixou margem indiscutível para inclusão do dano estético, quando indica genericamente outras reparações ou prejuízos que o ofendido prove haver sofrido (arts. 948 e 949). Assim, a demonstração pela vítima de uma conseqüência que causa alguma alteração morfológica, averiguando o caso concreto, poderá acumular o dano moral com o dano estético, o que, por certo, já é sedimentado na jurisprudência.

Resta claro que o dano estético tem amparo legal, uma vez que distingue o dano moral e material, senão vejamos:

Cumulação de dano estético e dano moral. Possibilidade jurídica. I – O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade e sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social, enquanto o dano estético pressupõe seqüela física, tratando-se de lesão que compromete ou altera a harmonia física da vítima. II – Apesar de não haver distinção ontológica entre o dano moral e o dano estético, esse se constitui uma subespécie daquele, visto que inconfundíveis seus bens cuja reparação se procura obter, circunstancia que dilucida a possibilidade jurídica da cumulação das respectivas indenizações, sem que se materialize o coibido bis in idem. Recurso conhecido e desprovido. TST. 4ª Turma. RR n. 78003/2005-092-09-00.0, Rel.: Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, DJ 30 maio 2008.

Por fim, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça aprovou Súmula pacificando o entendimento com vistas à cumulação de dano moral com dano estético: Súmula 387 – “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

CONCLUSÕES

Pode observar-se que, em séculos passados, não havia qualquer tipo de preocupação jurídica com o intuito de evitar o acidente de trabalho, uma vez que o labor não pertencia à elite da sociedade, da qual era um tema de desinteresse dos legisladores a época.

Contudo, o advento da Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, fez com que os ingleses instituíssem o sistema capitalista nas sociedades, pois essa nova forma econômica intensificou o trabalho humano dentro das indústrias, que, por sua vez, aumentou também as causas e as conseqüências do acidente de trabalho, em principal, com a industrialização no Brasil. Todo este ocorrido era em prol da

necessidade de produção dos variados produtos consumidos pela sociedade decorrente do capitalismo.

Diante desse quadro, com altíssimo grau de consumismo, verificou-se que o trabalho era inerente ao homem, tanto para sua subsistência, como para adquirir Poder Econômico e para a sociedade em geral. Desse ponto, começam a surgir as preocupações com os acidentes de trabalho, uma vez que se tornou uma questão mundial, tendo em vista que esse infortúnio não era prejudicial somente à vítima, como também à sociedade como um todo.

Desse ponto, intensificaram os estudos, a fim de constatar as causas do acidente de trabalho para efetivar medidas de proteção, tendo em vista a amarga consequência que o acidente provocava a vítima, como também era um prejuízo a sociedade.

Logo após o Código Comercial de 1850, que foi o primeiro a tratar da matéria sobre acidente de trabalho, ocorreram várias evoluções legislativas no que tange ao acidente de trabalho, até chegar à Lei Acidentária atual 8.213/1991 vigente no Brasil.

O ponto mais marcante foi com a vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe muitas inovações, ampliando em grande quantidade os direitos dos trabalhadores, em seu art. 7º, em principal, o inciso XXVIII que garantiu as indenizações devidas às vítimas do acidente de trabalho.

Fica evidente que a maioria das causas da infortunística laboral parte da negligência dos empregadores em efetivar medidas de segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho. Para tanto, os riscos são inerentes à atividade laborativa, não existindo uma fórmula única capaz de eliminar por completo o acidente de trabalho, tendo em vista que o trabalho é dinâmico.

Sendo de imensa proporção, as consequências do acidente de trabalho, os deveres e obrigações que decorrem da proteção da vida do trabalhador, não se restringem apenas às partes da relação contratual, empregado e empregador, também se estende ao Poder Público para que os trabalhadores desenvolvam suas atividades num ambiente de trabalho seguro, salubre e saudável protegendo sua dignidade e integridade física.

Tendo em vista a ausência de observância dos empregadores, as previsões e exigências da legislação brasileira no tocante à prevenção de acidentes, o Poder Público também faz sua tarefa de impedir os infortúnios laborais. Criou órgão como as Delegacias Regionais do Trabalho, Superintendente Regional do Trabalho e

Emprego, Ministério Público do Trabalho, normas expressas na CLT, etc., todos em busca da proteção dos riscos do acidente de trabalho, que, por sua vez, para a prevenção todos têm que estar trabalhando conjuntamente para assegurar a segurança e saúde do trabalhador.

Apesar de todas essas medidas, ainda diariamente ocorrem acidentes de trabalho, levando os trabalhadores à morte, ou até mesmo, à incapacidade laborativa, acarretando lesões de ordem material, moral ou estéticas.

Ressalta-se que nos casos de óbito do trabalhador qualquer que seja a modalidade de prejuízo, as indenizações serão devidas aos familiares dependentes do falecido, tais como: o cônjuge ou companheiro, descendentes ou ascendentes, entre outros.

Conclui-se que, mesmo diante de todas essas inovações e avanços em medidas de prevenção ao acidente de trabalho, ainda estamos distantes de um cenário de perfeitas condições de trabalho, e com poucos riscos ao acidente laboral. Portanto, resta aos empregadores, empregados e o Poder Público atuarem com eficácia dentro de suas atribuições, bem como em conjunto na prevenção dos riscos ao acidente de trabalho para um excelente desempenho das atividades laborais num ambiente de trabalho digno de qualquer trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente do trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROS, **Alice Monteiro de**. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

BEZERRA LEITE, **Carlos Henrique**. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília**. DF: Senado Federal; 1943.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Acidentes de Trabalho, Doenças Ocupacionais e Nexo Técnico Epidemiológico**. São Paulo: Método, 2013.

HERTZ, Jacinto Costa. **Manual de acidente de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2009.

HOBBSAWN, Eric J. **A era das evoluções – 1749-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. São Paulo: LTr, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2014.

VIEIRA, Valmir Inácio. **Os Acidentes de Trabalho na Nova NR-12**. São Paulo: LTr, 2014.